

Lei Nº 1617/2004 de 22 de Dezembro de 2004

"Da nova redacção a Secção III, o artigo 13 e seus incisos e parágrafos, todos da Lei Nº 1.545/2002, e de outras providências".

O povo do Município de Varuque/MG por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Secção III, o artigo 13, seus incisos e parágrafos, todos da Lei Nº 1.545/002, passam a ter a seguinte redacção:

Secção III

Do Estágio Probatório e da Avaliação Especial obrigatória

"Artigo 13. Ao entrar em exercício o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito às avaliações especiais de estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual será objeto de avaliação para o desempenho no cargo, observados os seguintes critérios:" (NR)

I - Assiduidade: comparecimento regular e permanente no local de trabalho; (NR)

II - Pontualidade: observância do horário de trabalho e cumprimento da carga horária definida para o cargo ocupado; (NR)

III - Presteza: disposição para agir prontamente no cumprimento das demandas de trabalho; (NR)

IV - Qualidade do trabalho: Grau de exatidão, economia e clareza dos trabalhos executados; (NR)

V - Administração do tempo e tempestividade:

Capacidade de cumprir as demandas de trabalho dentro dos prazos previamente estabelecidos; (NR)

VI - Uso adequado dos equipamentos e instalações de serviços: cuidado e zelo na utilização e conservação dos equipamentos e instalações no exercício das atividades e tarefas; (NR)

VII - capacidade de trabalhar em equipe: capacidade de desenvolver as atividades e tarefas em equipe valorizando o trabalho em conjunto, na busca de resultados comuns; (NR)

VIII - Relações humanas no trabalho: capacidade de lidar relacionando com o colega de trabalho e com o público atendido. (NR)

§ 1º - Ao final de cada avaliação especial obrigatória num total de três durante o período do estágio será dada ciência ao servidor para que o mesmo se manifeste acerca do resultado obtido; (NR)

§ 2º - De acordo regulamentar do Poder Executivo disporá sobre a instauração e composição da Comissão de Avaliação, pontuação de cada critério, seu peso, quantidade de resultados satisfatórios e não obtidos para aprovação e homologação do estágio probatório, bem como demais atos que compoem na clareza e operacionalização da avaliação de que trata o caput deste artigo; (NR)

§ 3º - Os resultados não aprovados nas avaliações especiais obrigatórias serão examinados ou se estiverem desobediência a função que exercia anteriormente. (NR)

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entra a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Manuque / MG, 22 de Dezembro de 2004

Armando Rodrigues Gomes
Governador

Antônio Pereira Luiz
Secretário de Estado